

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU/CEARÁ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2021 - PE

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Mulungu/Ceará.

REQUERENTE/LICITANTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Rua Sol Nascente, nº. 01 – Urucunema – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, **DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF nº. 014.788.083-14, perante Vossa Senhoria, solicitar **RECONSIDERAÇÃO** na Classificação da Licitante T SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA – Licitante 03, no Lote 01, do Pregão nº. 022/2021 – PE, pelos motivos abaixo elencados.

1) FICHAS SEM OS DEVIDOS RECONHECIMENTOS DE FIRMA

Em uma breve análise das Fichas Técnicas da Licitante T SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA, constatou-se que diversas Fichas Técnicas não estavam com o Reconhecimento de Firma exigido.

Tal descumprimento fere diretamente o **ITEM 5. DAS AMOSTRAS – 5.6:**

5. DAS AMOSTRAS

5.6. A Análise das amostras apresentadas será promovida Pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, quando na ocasião o mesmo será auxiliado por um profissional nutricionista, que emitirão **parecer técnico de análise das amostras** e apresentar resultado da análise dos produtos em sessão pública. Reprovada as amostras, a proposta será desclassificada, ocasião em que o(a) Pregoeiro(a) não levará em conta o preço eventualmente proposto pelo licitante àquele item. Apresentar junto com as amostras a ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de

2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação do lote e prazo de validade, todos em original ou cópia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrado no Conselho Profissional Competente com firma reconhecida em cartório.

2) APRESENTAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE DO COTADO NA PROPOSTA INICIAL

O item 5.1, do Edital determina que o Licitante deverá apresentar "uma unidade primária de amostra de cada item cotado".

5.1. A Secretaria de Educação poderá solicitar do(s) Licitante(s) declarados vencedores(s), para os itens dos quais considerar necessário, uma unidade primária de amostra de cada item cotado, ex.: 01 (um) Rolo, 01 (um) Quilo, 01 (um) Pacote, 01 (um) Litro, etc..., as quais deverão ser fornecidas gratuitamente pelos licitantes, tendo no frontispício do invólucro os seguintes dizeres:

De fato, a Licitante apresentou um produto divergente do Cotado em sua Proposta Inicial e em seus documentos complementares da amostra.

Em sua Proposta Eletrônica Inicial, em sua Proposta Readequada e em sua Ficha Técnica, no Item 1.17, o Licitante cotou o Produto da Marca *Boa Vida* (conforme Ficha Técnica abaixo).

1.17	BEBIDA LÁCTEA UHT, SABOR CHOCOLATE, PRONTO PARA BEBER. EMBALAGEM TETRA PACK DE 61L, LIVRE DE IMPUREZAS OU MICRO-ORGANISMOS QUE POSSA COMPROMETER A SAÚDE HUMANA. EMBALAGEM COM ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS NA EMBALAGEM PRIMÁRIA. O PRODUTO, QUANDO DA ENTREGA, OBRIGA-SE A TER A VALIDADE NÃO INFERIOR A 80% DE SEU PRAZO.	9842	LITRO	BOA VIDA
------	---	------	-------	----------

BEBIDA LÁCTEA UHT, SABOR CHOCOLATE, PRONTO PARA BEBER. EMBALAGEM TETRA PACK DE 61L, LIVRE DE IMPUREZAS OU MICRO-ORGANISMOS QUE POSSA COMPROMETER A SAÚDE HUMANA. EMBALAGEM COM ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS NA EMBALAGEM PRIMÁRIA. O PRODUTO, QUANDO DA ENTREGA, OBRIGA-SE A TER A VALIDADE NÃO INFERIOR A 80% DE SEU PRAZO.	9.842,00	Litro	Lote	6.570000	6,060000	BOA VIDA
---	----------	-------	------	----------	----------	----------

Ocorre que, na apresentação do Produto/Amostra foi entregue o Achocolatado da Marca *Italc*.

Ressaltamos que a *Marca Boa Vida* para a Bebida Lácte UHT – Sabor Chocolate já fora “REPROVADA” no critério – “BAIXA PALATABILIDADE”, na análise das amostras do Licitante ÍCONE DISTRIBUIDORA EPP, o qual apresentou o mesmo produto.

Logicamente, o produto deveria ser também reprovado pelo Conselho de Alimentação Escolar. *O que não ocorreu no presente caso.*

É de conhecimento que a Administração Pública tem o poder de Autotutela, na qual pode rever seus atos. É o que se requer no presente.

No presente documento procuramos deixar claro a necessidade de se RECONSIDERAR a presente classificação, pois os motivos expostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vimos por meio deste, SOLICITAR A RECONSIDERAÇÃO da presente Classificação da empresa T SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA, no Lote 01, do Pregão em epígrafe e que o processo seja retomado ao estado anterior, com a convocação das Licitantes na ordem de classificação, para apresentação das Amostras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 11 de janeiro de 2022.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos EIRELI

CNPJ: 15.839.938/0001-77

Débora de Moraes Gois Falcão

CPF: 014.788.083-14

Administradora

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.12.03.001 – SEDUC**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE.**

Recorrentes: **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 15.839.938/0001-77**

1. PRELIMINARMENTE

Em resposta ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Rua Sol Nascente, nº. 01 – Urucunema – Eusébio/Ceará no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2016, presto-me a esclarecer o que segue:

O Pregão Eletrônico nº 022/2021 – PE-SRP, Processo Administrativo nº 2021.12.03.001 – SEDUC, refere-se à **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE.**

02. DOS FATOS

A sessão pública do Pregão realizou-se no dia 22 de dezembro de 2021, consagrando como vencedora na etapa de lances as empresas **T SOARES RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA – EPP (MALTA DISTRIBUIDORA)** e **R. D. DE OLIVEIRA – EPP – COMERCIAL OLIVEIRA**. Após a habilitação da referida empresa ganhadora, foi aberto prazo para intenção de recurso, havendo manifestação das empresas licitantes, **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SW DE LIMA CARDOSO ME E NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, no entanto sem apresentação dos referidos instrumentos recursais da empresas **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SW DE LIMA CARDOSO-ME** razão pela qual houve julgamento apenas da única empresa e após julgamento a sessão foi encerrada e o objeto foi adjudicado e homologado à **T SOARES RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA – EPP (MALTA DISTRIBUIDORA)** e **R. D. DE OLIVEIRA – EPP – COMERCIAL OLIVEIRA**, pela autoridade competente. Sendo apresentado apenas pela empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, após período de apresentação das intenções e apresentações de seus recursos um Pedido de Reconsideração por Interesse Público, alegando que havia irregularidades nas análises das amostras das empresas habilitadas. Para tanto, alegou problemas em, basicamente, quatro pontos: **1) Apresentação de Produtos divergentes da Proposta Inicial (Para o Lote 01)**

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso administrativo sequer merece ser conhecido, uma vez que a empresa não manifestou tempestivamente interesse em recorrer, conforme previsão do art. 26 do Decreto 5.450/2005. Pelo contrário, o §1º do mesmo artigo autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, vez que houve decadência do direito de recorrer, conforme pode ser verificado a seguir:

"§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."



Por outro lado, cumpre esclarecer, ainda, que o pedido de reconsideração previsto no inciso III do art. 109 da Lei 8.666/1993 tecnicamente não tem nenhuma relação com o recurso interposto, visto que o pedido de reconsideração trata de recurso da decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Federal, penalidade aplicada pela mais alta autoridade do Órgão, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

03. DA FUNDAMENTAÇÃO

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.**

Verifica-se que a tramitação do procedimento licitatório do pregão presencial ora analisado ocorreu em conformidade obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, e neste caso específico a resolução do **FNDE** para aquisição de merenda escolar, que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666"

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando a respeitar e observar, na totalidade, as cláusulas editalícias.

O edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de Mulungu-CE.

O doutrinador Jessé Torres, leciona:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;"



Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

04. QUANTO AO QUESTIONAMENTO

A amostra da empresa na qual foram aprovadas no teste de qualidade avaliado pela equipe formada por Nutricionistas e o Conselho Municipal da Merenda Escolar, ocorre que a empresa em suas amostras apresenta solicitação de apresentar uma nova marca para avaliação da equipe.

A empresa apresentou uma nova marca do produto que atendia as especificações do edital, e foi aprovada no teste de degustação, baseado no parecer técnico consoante no processo.

As demais empresas anteriormente solicitadas a apresentar suas amostras, tiveram as mesmas reprovadas pelas ausências de laudos técnicos, conforme detalha em ata a comissão julgadora.

Com este critério, foi desclassificada as empresas e convocada as subsequentes para apresentar amostras para análise.

Vale ressaltar ainda, que em momento algum a Administração Pública sugeriu marca específica, o objetivo da administração é fazer a aquisição de um produto de qualidade, considerando que o consumidor final são crianças. São determinações e exigências que faz parte da Resolução do **FNDE** para aquisição de merenda escolar.

Cumpra, de imediato, informar a recorrente que o termo de convocação posta em julgamento administrativo não viola, de maneira alguma, os princípios constitucionais e muito menos os princípios que norteiam a licitação.

A administração pública, em todos os seus atos e atividades devem se pautar, primeiramente nos 5 (cinco) princípios extrínsecos dispostos na Constituição, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A licitação não tem o objetivo de tornar-se inexequível, superfaturada ou fracassada, porém para ter respaldo Legal, tais exigências, devem estar contidas no instrumento convocatório. Restando, assim, impossibilitada o pleito da Recorrente.

O Edital estabelece claramente as regras para a entrega das amostras a qual será submetida a teste de qualidade e aceitabilidade pela nutricionista responsável pelo Programa de Alimentação Escolar e o Conselho de Alimentação Escolar, podendo ser solicitada a troca ou adequação do produto se necessário.

Após aprovação da amostra o Pregoeiro deverá proceder a classificação da vencedora desse licitante, uma vez que a empresa detém a melhor proposta e apresentou toda a documentação de habilitação de acordo com o Edital.

A busca da oferta mais vantajosa para Administração também passa pela indisponibilidade do interesse público e tais exigências além de serem perfeitamente legais,



são necessárias ao Poder Público, a obtenção de amostras compatíveis com o objeto da licitação.

05. CONCLUSÃO

A exigência de amostra é uma medida de grande utilidade no auxílio do julgamento das propostas e para o controle da qualidade do objeto licitado. Quando se trata de bens e serviços comuns, por serem comuns, a amostra se faz necessária para afastar a possibilidade de produtos falsificados, danificados ou diferentes aos solicitados no edital.

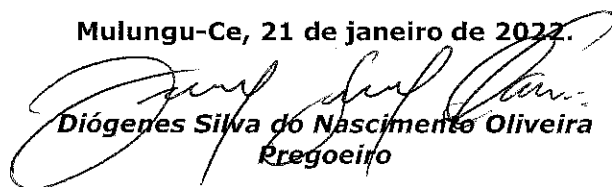
Em alguns casos, à primeira vista os produtos atendem às especificações, mas sua incompatibilidade com o edital só pode ser verificada através de amostras, considerando ainda, o interesse extremo desta administração, em oferecer aos usuários da rede municipal de ensino, uma alimentação de qualidade, dentro do cronograma financeiro do município.

Por todo o exposto, o recurso apresentado, intempestivamente, não merece ser conhecido, com base no §1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005, uma vez que a empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** não manifestou interesse em recorrer no momento da sessão pública em que foi oportunizado o seu pronunciamento.

Além do mais, ainda que o recurso fosse conhecido, não possui razão a recorrente, vez que descabidas as alegações apresentadas. Dessa forma, mantenho a CLASSIFICAÇÃO da empresa **T SOARES RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA – EPP (MALTA DISTRIBUIDORA)**, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades do Município de Mulungu-CE.

Portanto, a demais, decide-se pela **IMPROCEDENCIA** do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão técnica proferida pela nutricionista responsável e pelo Programa de Alimentação Escolar e o Conselho de Alimentação Escolar, em consonância com a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico 022/2021 – PE-SRP.

Mulungu-Ce, 21 de janeiro de 2022.



Diógenes Silva do Nascimento Oliveira
Regoeijo